

As decisões do Congresso consintente a respeito da área educacional sinalizam claramente no sentido da escola pública, que teve sua abrangência ampliada. Do primeiro grau à universidade, foi fixado o papel do Estado como provedor de ensino gratuito para a população. Como exceções, foram ressalvadas as entidades municipais e estaduais já existentes, que não sejam mantidas apenas com recursos oficiais.

Perdeu-se, com isso, a oportunidade de estabelecer regras mais flexíveis, que permitissesem, por exemplo, a exigência de pagamento na rede oficial por parte dos setores mais favorecidos da sociedade. Esta medida faria sentido especialmente nas universidades públicas, cujas vagas são ocupadas, em grande parte, pelos alunos das escolas particulares e dos cursos de preparação para o vestibular.

Os constituintes ampliaram, de forma considerável, os recursos orçamentários para o ensino, aumentando de 13% para 18% a parcela da receita da União destinada ao setor. Para os Estados e municípios, foi mantida a atual vinculação de 25%, mas tendo como base uma maior arrecadação, resultante da reforma tributária já aprovada.

Embora seja louvável esta preocupação em assegurar verbas para o ensino — reconhecendo-se a necessidade e combater o enorme déficit educacional do país, um dos maiores entraves ao desenvolvimento econômico e social —, adotou-se um mecanismo excessivamente rígido. De fato, não faz sentido o estabelecimento de percentuais fixos do orçamento em um texto constitucional, ainda que para áreas historicamente abandonadas, como é o caso da educação. Cria-se um engessamento inaceitável, que impede a adoção de uma política mais maleável e adequada às diversas conjunturas sócio-econômicas.

Pelo texto aprovado, compete ao Estado prover o ensino fundamental, cujo caráter obrigatório e

gratuito deverá ser estendido, de forma progressiva, ao ensino médio. Na ausência de vagas em escolas públicas e desde que comprovada a carência de recursos do estudante, está prevista a concessão de bolsa de estudo em entidade privada. Ficam preservadas as escolas particulares, cujo funcionamento dependerá de autorização do poder público, encarregado da avaliação da qualidade do ensino. Foi aberta ainda a possibilidade de canalizar recursos governamentais para as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que sem fins lucrativos — medida que exigirá rigor e discernimento da legislação ordinária, para que se assegure o controle da aplicação dos excedentes financeiros de tais entidades na área da educação, como determina o texto.

Finalmente, como proposta positiva, é de se mencionar a concessão de autonomia didática, científica e administrativa às universidades, contemplando-se, assim, uma antiga reivindicação das comunidades discente e docente. É facultado às instituições de ensino superior a realização de convênios com entidades do setor privado.

Corre-se, por certo, o risco de que a autonomia venha a reforçar o corporativismo da estrutura universitária, alimentando, também, o democratismo simplista que tanto seduz alguns setores dos movimentos e associações de estudantes, funcionários e professores. Mas este é um perigo inevitável, que só será superado pela experiência. Caberá à universidade assumir plenamente a responsabilidade que lhe é enfim delegada, estabelecendo critérios de avaliação de seus membros e de eleição de seus dirigentes e representantes face à competência acadêmica.

Não há dúvida que o desenvolvimento do ensino e da pesquisa de qualidade será a melhor forma da universidade prestar contas à sociedade e ao Poder Público da utilização que fará de seus recursos. Caso isto aconteça estará consagrado na prática o sucesso da autonomia agora conquistada.